

REGLIC

TEMA - 5

PESQUISA DE PREÇO

REGLIC

TEMA - 5 **PESQUISA DE PREÇO**

Autores:

Mariana Sanginito/ Assessoria Estratégica – DJUR
Priscylla Colacino / Gerência de Licitações e Contratos - DJUR

PESQUISA DE PREÇOS

A Pesquisa de Preços é ponto de destaque na normatização das contratações públicas, pois através dela é possível coletar os preços praticados pelo mercado, a partir de consulta em fontes variadas, com o intuito de compor os valores estimados dessas contratações.

Assim, **a pesquisa de preços pode se revelar um instrumento de aferição da economicidade, da vantajosidade, e da exequibilidade da proposta ofertada**, tanto na realização de contratação direta, quanto por meio de procedimento licitatório.

Nota-se, portanto, que **a pesquisa é ponto sensível no desenvolvimento da contratação** e que o aprimoramento dos fluxos e processos relacionados à esta etapa podem influenciar diretamente na saúde financeira desta Empresa e no sucesso da satisfação do objeto a ser contratado.

A pesquisa de mercado, com a vigência do REGLIC, sofreu poucas alterações em relação ao que já era praticado pela RIOSAÚDE.

Porém as alterações promovidas são importantes para otimizar o processo de desenvolvimento da pesquisa e para proporcionar meios mais próximos da realidade de mercado.

Para tanto, vamos analisar essas inovações, uma a uma:

I. DA POSSIBILIDADE DE USO DA INTERNET COMO PARÂMETRO DE PREÇOS

A **primeira inovação** do REGLIC é **a possibilidade de utilização da internet como um parâmetro de preços**.

A obtenção de parâmetros fidedignos ao estabelecido pela área técnica no termo de referência pode ser desafiador ao agente da pesquisa e a internet é uma ferramenta com grande potencial de auxílio.

A RIOSAÚDE, até então, fazia uso da Resolução TCM-RJ Nº 1.214 de 16.02.2023 para a realização da pesquisa de mercado. O assunto foi alvo de consulta à DJUR onde, por meio do **Parecer RS/PRE/DJUR/TMFP nº 114/2023**, concluiu-se pelo uso da norma, **por analogia**, como meio de norteameto do procedimento de pesquisa na ausência da vigência do REGLIC.

A norma, no entanto, não previa a internet como um parâmetro objetivo a ser consultado. Assim, na hipótese de esgotamento dos parâmetros permitidos, enfrentava-se um

desafio na composição dos três preços necessários.

Por isso, visando suprir as lacunas dessa Resolução, o REGLIC, em seu artigo 66, apresenta o rol de parâmetros a serem consultados, sendo possibilitada a consulta à internet no inciso VI:

Art. 66. A pesquisa de preços para fins de determinação do valor estimado em processo licitatório ou contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral buscará, no mínimo, 3 (três) preços distintos.

§ 1º - Para obter o mínimo de 3 (três) preços distintos, podem ser utilizados os seguintes parâmetros, utilizados de forma combinada ou não:

I - tabelas de preços referenciais vigentes no momento da pesquisa de preços, preferencialmente aprovadas pelo Município do Rio de Janeiro, ou por outro ente federativo, como as tabelas SCO-RIO e SIGTAP;

II – dados mais recentes de pesquisa publicada em mídia especializada de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, ou em sistema próprio ou utilizado pela RIOSAÚDE para gestão integrada de cadastro de fornecedores;

III - preços constantes no Sistema de Preços Máximo e Mínimos (SPMm), ou outro que vier a substituí-lo, de contratações em execução ou concluídas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços;

IV - contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive mediante Sistema de Registro de Preços, disponíveis em fontes oficiais, tais como E-compras, Banco de Preços em Saúde - BPS, SIGA, Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, ou programas e sistemas especializados, públicos ou privados, como o Painel de Preços e Banco de Preços, em execução ou concluídas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços;

V – base nacional ou municipal de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços;

VI – sítios eletrônicos, desde que a pesquisa contenha comprovação da página da internet consultada, a hora e data de acesso, que deve anteceder, no máximo, 30 (trinta) dias a data de finalização da pesquisa de preços; e

VII – pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que as propostas estejam dentro do prazo de validade na data da finalização da pesquisa de preços;

VIII - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, em execução ou concluídas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços. (grifo nosso)

Há que se observar, no entanto, algumas condicionantes. Como a internet é um retrato das infinitas possibilidades do mercado, ela pode apresentar grandes discrepâncias nos valores ofertados, tornando necessárias as seguintes medidas de cuidado:

ARTIGO 69, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO ¹	
Sejam desconsiderados	Seja contabilizado no valor estimado da contratação
i) os preços promocionais;	i) O valor do frete dos produtos extraídos do sítio eletrônico consultado.
ii) os descontos;	
iii) quaisquer ofertas de vantagens não previstas em lei.	



ATENÇÃO!

Para usar a internet como um parâmetro de pesquisa, a área de pesquisa deve observar **1)** que a consulta aos sítios eletrônicos não ultrapasse 30 dias anteriores à finalização da pesquisa, **2)** a desconsideração de preços promocionais e descontos, e **3)** a inclusão do valor do frete.

¹Art. 69. Na utilização dos parâmetros de preços extraídos de sítios eletrônicos, nos termos do inciso VI, do parágrafo primeiro, do artigo 66 deste Regulamento, deverão ser desconsiderados os preços promocionais, descontos, provenientes de leilões ou quaisquer ofertas de vantagem não previstas em lei.

Parágrafo único – No caso de compras, deverá ser contabilizado, no valor estimado da contratação, o preço do frete dos produtos extraído do sítio eletrônico consultado.



SE LIGA!

Se, por um acaso, a pesquisa for feita **APENAS** com base em preços da internet **e/ou** de pesquisa direta com fornecedores, a equipe de pesquisa deve justificar a impossibilidade de uso dos outros parâmetros (artigo 68, caput, do REGLIC).

II. PARÂMETRO DE PREÇOS DE FORNECEDOR SEM O MÍNIMO DE TRÊS PREÇOS DISTINTOS

Outra inovação do REGLIC é a **possibilidade pesquisa direta com fornecedores sem o mínimo de 3 preços de fornecedores distintos para atendimento desse parâmetro.**

A previsão está no inciso VII do artigo 66 do REGLIC. Vejamos:

Art. 66. A pesquisa de preços para fins de determinação do valor estimado em processo licitatório ou contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral buscará, no mínimo, 3 (três) preços distintos.

VII – pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que as propostas estejam dentro do prazo de validade na data da finalização da pesquisa de preços;

Os três preços distintos junto ao Mercado Fornecedor é fruto de uma prática baseada nos entendimentos das Cortes de Contas que visa reduzir as chances de sobrepreço e proporcionar uma visão relativamente acurada do mercado perante o objeto a ser contratado.

Ocorre que, a depender do objeto, a disponibilidade de Mercado pode variar e pode até inviabilizar a obtenção dos três orçamentos.

Assim, a inovação que os artigos 66, §1º, inciso VII e 70, caput, §§1º a 5º do REGLIC trazem, ultrapassa uma antiga barreira de acesso direto ao Mercado Fornecedor e avança ao retirar a limitação da necessidade de obtenção dos três preços distintos para a utilização da cotação direta como um único parâmetro de pesquisa.

Ou seja, na estruturação da pesquisa, quando houver cotação direta com o Mercado Fornecedor junto a outros parâmetros, não é necessário que haja três preços de orçamentos.

ATENÇÃO!



O REGLIC permite que a pesquisa seja composta, inclusive, apenas com preços de cotação direta com o mercado. Neste caso, por força de determinação do próprio REGLIC, será necessário que haja três preços e que seja justificada a impossibilidade de utilização de outros parâmetros que trazem os preços de contratações com a Administração Pública (artigo 68 do REGLIC²).

Destaca-se, contudo, que TODA cotação direta com mercado fornecedor deve observar as diretrizes do artigo 70, caput e §§1º a 5º do REGLIC.

São os pontos de aferição para a cotação direta com o Mercado Fornecedor:

ARTIGO 70 DO REGLIC		
• Caput: devem ser desconsideradas as propostas de fornecedores que possuam situação cadastral, na Receita Federal, diferente de ativa e atividade econômica do fornecedor deve ser compatível com o objeto da contratação • § 1º – A análise da compatibilidade da atividade econômica com o objeto a ser contratado poderá ser realizada pela verificação das atividades cadastradas no CNAE apenas para fins de admissibilidade da proposta na pesquisa de preços, sendo indispensável a realização da verificação das atividades indicadas no objeto social para a fase de habilitação.	• §2º: A solicitação de cotação junto a fornecedores deverá ser efetivada por meio de ofício, convocação pública realizada no sítio eletrônico da RIOSAÚDE ou no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, e-mail ou qualquer outro meio digital. • § 3º - Na consulta deverá ser encaminhado ou disponibilizado o acesso ao termo de referência/projeto básico da contratação	• §4º:A apresentação das propostas será preferencialmente realizada por meio do preenchimento de planilha disponibilizada pela RIOSAÚDE no seu sítio eletrônico • §5º: deverão compor a proposta de preços apresentada pelo fornecedor: - I - identificação completa da pessoa jurídica ou física (razão social, inscrição no CNPJ ou CPF, endereço físico e eletrônico e telefone); - II - descrição do objeto, quantitativo, valor unitário e total; - III - data de emissão; - IV – prazo de validade; e - V - nome completo e assinatura do representante responsável pela proposta comercial

² Art. 68. No caso da utilização exclusiva dos parâmetros contidos nos incisos VI e VII, do parágrafo primeiro do artigo 66 deste Regulamento, deve ser justificada a ausência de preços oriundos dos outros parâmetros, por meio de Relatório de Pesquisa de Preços indicando que tentou consultar as fontes, com prova, data e modo de acesso, apontando inclusive as indisponíveis e sem preços registrados.

Parágrafo único - Quando não for possível obter o mínimo de 3 (três) preços distintos, deverá ser justificada a impossibilidade pela equipe de pesquisa, nos mesmos moldes do caput deste artigo.

III. UTILIZAÇÃO DE OUTROS PARÂMETROS ALÉM DOS PREVISTOS NO REGLIC

Outra novidade está na possibilidade de uso de outros parâmetros de pesquisa que não estejam contemplados no rol do parágrafo primeiro do artigo 66 do REGLIC.

A novidade é apresentada no parágrafo segundo desse artigo. Vejamos:

Art.66, § 2º - Poderão ser utilizados para a estimativa do valor da contratação outros parâmetros de pesquisa, **desde que não tenham sido encontrados preços pelos parâmetros previstos no parágrafo primeiro deste artigo.**

Ocorre que para ser acionada, é condição necessária que os parâmetros apresentados no artigo 66, § 1º não tenham sido eficazes. **Ou seja, para uso de outros parâmetros, todos os parâmetros anteriores não devem ter sido capazes de fornecer preços para a contratação.**



SE LIGA!

Quando nenhum parâmetro listado no §1º do art. 66 do REGLIC apresentar preços a serem utilizados, a equipe de pesquisa deve justificar, no Relatório de Pesquisa de Preços, o uso de outros parâmetros, indicando que tentou consultar as fontes, com prova, data e modo de acesso, apontando, inclusive, as indisponíveis e sem preços registrados e fundamentar a decisão.

IV. ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS CONSULTADOS E DO VALOR ESTIMADO

Outra inovação está na atualização dos preços obtidos na pesquisa de mercado.

A atualização dos preços é uma ferramenta interessante para a manutenção do aproveitamento do resultado da Pesquisa de Mercado efetuada, pois permite que os referenciais de preços permaneçam o mais próximo possível do preço real do mercado, sem ter que refazer todo o procedimento.

A liberação da repetição do procedimento de pesquisa de mercado, além de proporcionar a economicidade anteriormente mencionada, promove a celeridade do processo e a longevidade dos resultados adquiridos pela equipe de pesquisa de mercado.

A atualização dos preços está apresentada no parágrafo quarto do artigo 66 do REGLIC. Vejamos:

Art.66, § 4º - Os preços dos parâmetros contidos nos incisos II a V e VIII, do parágrafo primeiro deste artigo, deverão ser atualizados, pelo índice setorial aplicável

ao objeto, ou na sua ausência, pelo IPCA-E, para a obtenção de preço atual na composição do valor estimado da contratação, nos seguintes termos:

I – para os preços obtidos no parâmetro contido no inciso II, a atualização deverá ocorrer a partir da data da publicação da pesquisa;

II - para os preços obtidos nos parâmetros contidos nos incisos III, IV e VIII, a atualização deverá ocorrer a partir da data da apresentação da proposta da contratada, ou na sua ausência, a da contratação; e

III - para os preços obtidos no parâmetro contido no inciso V, a atualização deverá ocorrer a partir da data de emissão da nota fiscal.

É possível observar que não são todos os parâmetros de preços que podem ser atualizados. Observa-se, ainda, que a atualização dos preços possui marcos temporais a serem observados.

Os parâmetros contemplados com a possibilidade de atualização são:

ATUALIZAÇÃO COM ÍNDICE SETORIAL OU, NA AUSÊNCIA, COM O IPCA-E

- **Inciso II:** Os preços resultantes de dados mais recentes de pesquisa publicada em mídia especializada, sites especializados ou de domínio amplo ou de sistema utilizado pela RIOSAÚDE para cadastro de fornecedores
- **Inciso III:** Os preços constantes no Sistema SPMm
- **Inciso IV:** Os preços de contratações similares feitas pela Administração Pública, disponíveis em fontes oficiais, tais como E-compras, Banco de Preços em Saúde - BPS, SIGA, Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP ou o Painel de Preços e Banco de Preços
- **Inciso V:** Os preços constantes em base nacional ou municipal de notas fiscais eletrônicas
- **Inciso VIII:** Os preços resultantes da composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde

Os marcos temporais para a atualização são:

MARCOS TEMPORAIS PARA ATUALIZAÇÃO E AS HIPÓTESES QUE CABEM	
• A partir da data da publicação da pesquisa	• Art. 66, §1º, inciso II
• A partir da data da apresentação da proposta da contratada, ou na sua ausência, a da contratação	• Art. 66, §1º, inciso III • Art. 66, §1º, inciso IV • Art. 66, §1º, inciso VIII
• A partir da data de emissão da nota fiscal	• Art. 66, §1º, inciso V

A atualização também deve ser promovida para o preço estimado das licitações.

Art.66, § 6º - O valor estimado das licitações deverá ser atualizado segundo o índice de correção monetária aplicado ao objeto da contratação se ultrapassado mais de 30 (trinta) dias da data de finalização da pesquisa, ou novo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, se for o caso, anteriormente à publicação do edital, para garantir a atualidade do preço.

Para a realização da atualização pela aplicação do índice de correção monetária, da finalização da pesquisa de preços à publicação do edital devem ter passado mais de 30 (trinta) dias.

Já para atualizar o valor estimado baseado em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, será necessário verificar se houve publicação de novo ACT, CCT e DCT entre a data de finalização da pesquisa e a publicação do edital de licitação, **independente de ter passado mais de 30 dias.**



SE LIGA!

Se o preço do objeto do contrato for ajustado por meio de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, antes da publicação do Edital, o preço estimado da licitação deverá ser atualizado, se for o caso, para compor a nova previsão, evitando que o certame seja fracassado caso tenha ocorrido publicação de novo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho entre a data da finalização da pesquisa e a data de publicação do edital.



ATENÇÃO!

A atualização dos valores previstos no §4º do art. 66, do REGLIC não se aplica sobre os valores ajustados por meio de convenção, acordo, ou dissídio coletivo de trabalho, já que não se aplicam nestes casos a correção por aplicação de índices setoriais ou do IPCA-E, conforme previsto no art. 66, §6º, do REGLIC.

V. O PRAZO DE VALIDADE DA PESQUISA DE PREÇOS

É necessário, ainda, ressaltar **o prazo máximo para a validade da pesquisa**. O parágrafo quinto do artigo 66 do REGLIC institui que o período a ser observado **é de 6 (seis) meses da finalização da pesquisa até a publicação do Edital**. Vejamos:

Art.66, § 5º - **Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 6 (seis) meses entre a data da finalização da pesquisa de preços e a publicação do edital de licitação**, e ultrapassado o referido intervalo temporal, a pesquisa de preços deverá ser reelaborada, podendo ser aproveitados os preços que respeitem o período de antecedência previsto nos incisos do parágrafo primeiro deste artigo, em relação à nova pesquisa. (grifo nosso)

Caso o período seja ultrapassado é necessário que a pesquisa seja reelaborada.



ATENÇÃO!

Os preços que obedeceram ao período estabelecido nas hipóteses do parágrafo primeiro do artigo 66 do REGLIC poderão ser aproveitados na nova pesquisa. Ou seja, se ao tempo da reelaboração, os parâmetros ainda estiverem dentro do prazo limite de utilização previsto, eles podem ser reutilizados.



SE LIGA!

Alguns dos prazos-limite de utilização dos parâmetros de pesquisa foram modificados em relação à Resolução TCM-RJ N° 1.214/2023. Olha só:

REGLIC	TCM-RJ
Art.66, §1º, II – dados mais recentes de pesquisa publicada em mídia especializada de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, ou em sistema próprio ou utilizado pela RIOSAÚDE para gestão integrada de cadastro de fornecedores;	Art. 4º, III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, municipal, pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 12 (doze) meses de antecedência da data de divulgação do edital , contendo a data e a hora de acesso;
Art.66, §1º, V – base nacional ou municipal de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços ;	Art. 4º, V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 12 (doze) meses anteriores à data de divulgação do edital , conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.
Art.66, §1º, VII – pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que as propostas estejam dentro do prazo de validade na data da finalização da pesquisa de preços ;	Art. 4º, IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail ou qualquer outro meio digital, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ;

Assim, é possível notar que as inovações até agora apresentadas são ferramentas úteis para a ampliação da qualidade dos preços angariados em pesquisa e para a manutenção deles junto ao processo de contratação, de maneira a preservar os esforços da equipe de pesquisa e otimizar os procedimentos de preparação da contratação.

VI. OS REQUISITOS NECESSÁRIOS DO MAPA DE PREÇOS

A pesquisa de mercado deverá ser materializada por meio do Mapa de Preços, que conterá os requisitos estabelecidos no artigo 73 do REGLIC. Vejamos:

Art. 73. A consolidação da pesquisa de preços deverá ser efetivada por meio de Mapa de Preços, contendo:

- I – descrição do objeto;
- II – unidade de medida do objeto;
- III – quantitativo a ser contratado;
- IV – código BR e/ou SIGMA, se for o caso;
- V – fonte da pesquisa;
- VI - data da realização da pesquisa de cada preço coletado;
- VII – validade e/ou vigência da fonte consultada;
- VIII - preços unitário e global obtidos nos parâmetros consultados;
- IX - preços unitário e global corrigidos, se for o caso;
- X - valor estimado de cada item/lote da contratação, considerando o menor preço/média/mediana;
- XI - identificação do responsável pela pesquisa, contendo nome e matrícula;
- XII - data de finalização da pesquisa.

Verifica-se que o REGLIC buscou manter os requisitos já estabelecidos e utilizados anteriormente na Empresa para a composição do Mapa de Preços, entretanto, **podemos destacar como novidade, a expressa previsão da exigência do código BR e/ou SIGMA no Mapa de Preços.**

O retorno do **código SIGMA** para a composição do Mapa revela-se uma novidade normativa apenas, porque embora a Resolução TCM-RJ Nº 1.214 de 16.02.2023 tenha deixado de exigir sua obrigatoriedade, na prática, a área competente pela realização do Mapa de Preços não deixou de utilizá-lo, por ser um código essencial para a inserção do objeto no sistema operacional utilizado pela RIOSAÚDE, objetivando correlacionar o objeto com a respectiva despesa orçamentária e realizar o efetivo pagamento da contratação.

Por sua vez, a previsão expressa do **código BR** como requisito do Mapa de Preços pelo REGLIC trata-se de uma inovação normativa, mas como sua utilização se refere a uma exigência do sistema do Compras.gov.br, sua utilização já era uma praxe administrativa para a composição do Mapa.



SE LIGA!

Com o REGLIC, a utilização do código BR e/ ou SIGMA, na composição do Mapa de Preços, deixa de ser uma praxe administrativa e passa a ser uma obrigatoriedade normativa.

VII. A OBRIGATORIEDADE DO RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS E SEUS REQUISITOS MÍNIMOS

Outra inovação trazida pelo REGLIC é a **previsão da obrigatoriedade do Relatório de Pesquisa de Preços** nos processos, **com requisitos mínimos de observância para sua elaboração**.

Segundo o artigo 74 do REGLIC, o Relatório de Pesquisa de Preços, a ser realizado após a confecção do Mapa de Preços, **deverá conter minimamente** os seguintes requisitos:

Art. 74. O Mapa de Preços deverá ser acompanhado de Relatório de Pesquisa de Preços, que deverá conter, minimamente, o seguinte:

I – período de realização da pesquisa de preços de todos os itens da contratação;

II – indicação das fontes pesquisadas;

III – justificativa para adoção de parâmetro não previsto no parágrafo primeiro do artigo 66 deste Regulamento, se for o caso;

IV – justificativa para desconsiderar os valores inconsistentes, e excessivamente elevados ou baixos, se for o caso;

V – indicação do índice de correção aplicado, nos termos do parágrafo quarto do artigo 66 deste Regulamento, se for o caso;

VI – justificativa para a impossibilidade de obtenção do mínimo de 3 (três) preços distintos, nos termos do parágrafo único do artigo 68 deste Regulamento, se for o caso;

VII – justificativa para a utilização exclusiva de preços oriundos de consulta direta com fornecedores e de preços obtidos na internet, previstos nos incisos VI e VII, do parágrafo primeiro do artigo 66 deste Regulamento, nos moldes do caput do artigo 68;

VII - relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação;

IX – relação das propostas encaminhadas pelo mercado fornecedor que foram desconsideradas na estimativa da contratação, com a respectiva justificativa;

X – justificativas pertinentes para a definição dos preços no caso de autopreenchimento da planilha da contratação.

Essa novidade do REGLIC traz uma rotina já consolidada na empresa, que decorre do fato de o Relatório de Pesquisa de Preços ser um instrumento que objetiva impedir que as pesquisas constantes nos processos não reflitam o preço de mercado.

Assim, por meio da discriminação da realização da pesquisa de preços e da apresentação de justificativas é possível reduzir a possibilidade de responsabilização, por sobrepreço ou inexecuibilidade, da autoridade ou dos agentes responsáveis pela contratação.

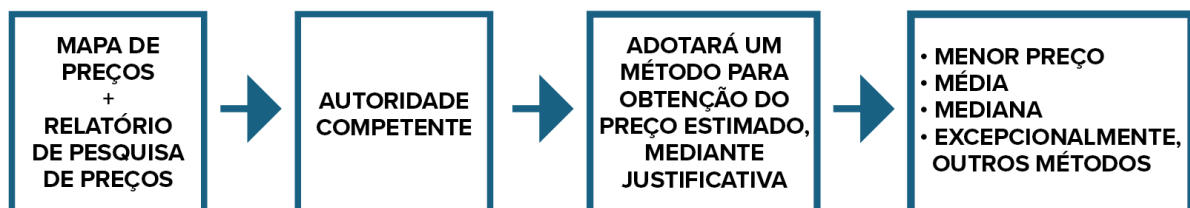


ATENÇÃO!

Após elaborados, o Mapa de Preços e o Relatório de Pesquisa de Preços, segundo o parágrafo único do artigo 74 do REGLIC, serão encaminhados à Autoridade Competente para escolha e justificativa do método de definição do valor estimado a ser utilizado.

Nessa oportunidade, a Autoridade Competente, **mediante justificativa**, escolherá para a obtenção do preço estimado da contratação um dos seguintes métodos: **menor preço, média ou mediana**, conforme previsão do artigo 71 do REGLIC.

Excepcionalmente, poderão ser utilizados outros métodos, mas **desde que devidamente justificado nos autos pelo responsável pela pesquisa de preços**, de acordo com §1º, do artigo 71 do REGLIC.



VIII. O AUTOPREENCHIMENTO DA PLANILHA NOS CASOS DE SERVIÇOS COM CESSÃO DE MDO EXCLUSIVA

Outra novidade trazida pelo REGLIC é a **previsão do autopreenchimento da planilha de custos da contratação**, no seu artigo 67, **nos casos de prestação de serviços com cessão de mão de obra exclusiva**.



EXPLICANDO

A distinção das **contratações de serviços com mão de obra em regime de dedicação exclusiva das demais** contratações de serviços e aquisições **é a sua maior complexidade**, havendo uma dificuldade maior na realização da pesquisa de mercado para fins de apuração do preço estimado da contratação, dado que os custos a serem verificados são variados, envolvendo fontes de consulta muito amplas.

Segundo o artigo 67 do REGLIC, nas contratações de prestação de serviços com cessão de mão de obra, a equipe de pesquisa preencherá automaticamente a planilha de custos com **(i) a remuneração do funcionário terceirizado, (ii) as rubricas com percentual definido em lei, (iii) as demais verbas remuneratórias e indenizatórias se previstas como direito da categoria profissional em Convenção Coletiva de Trabalho Regional ou na lei, nos patamares fixados, (iv) o lucro e os custos indiretos.**

Atenção! No autopreenchimento da planilha deve ser observado o seguinte:

O valor do salário dos funcionários será definido a partir do piso salarial da categoria conforme previsto em Convenção Coletiva de Trabalho Regional, ou no caso de sua ausência, em lei federal ou estadual do Rio de Janeiro, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 103/2000.	§ 1º do artigo 67 do REGLIC
É vedado o autopreenchimento da verba indenizatória de participação nos lucros e resultados – PLR, ainda que previsto como direito da categoria profissional em Convenção Coletiva de Trabalho Regional, por se tratar de obrigação exclusiva do empregador.	§ 2º do artigo 67 do REGLIC

Para o autopreenchimento das rubricas referentes ao lucro e aos custos indiretos, o autopreenchimento deverá ser feito com base em estimativa pautada em estudos consolidados em documento divulgado pelo Governo Federal, na plataforma Gov.br.	§ 3º do artigo 67 do REGLIC
--	-----------------------------



SE LIGA!

A definição dos preços no autopreenchimento da planilha das contratações de prestação de serviços com cessão de mão de obra exclusiva **deve ser justificada** pela área de pesquisa em seu Relatório de Pesquisa de Preços, conforme prevê o art. 74, inciso X, do REGLIC.

IX. PESQUISA EM PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS OU TABELAS REFERENCIAIS OFICIAIS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Outra inovação trazida pelo REGLIC refere-se quando, nas contratações de obras e serviços de engenharia, **o item pesquisado não constar na tabela SCO-RIO**.

Via de regra, nas contratações de obras e serviços de engenharia, a elaboração do preço estimado **se utiliza, de forma direta, da tabela do Sistema de Custos para Obras e Serviços de Engenharia - SCO-RIO**, de acordo com o artigo 76 do REGLIC.

Todavia, nas ocasiões em que o item pesquisado não constar na tabela SCO-RIO, o REGLIC trouxe uma alteração significativa, ao estabelecer, no § 1º do seu artigo 76, que poderão ser utilizadas outras planilhas orçamentárias ou tabelas referenciais de preços, obedecendo, **preferencialmente, a seguinte ordem**:

§ 1º DO ARTIGO 76 DO REGLIC
I – SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil);
II – EMOP (Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro);
III – outras tabelas referenciais dos setores de engenharia e de construção.

Nesses tipos de contratação, quando os itens não forem encontrados nas tabelas referenciais acima expostas, o setor de pesquisa deverá realizar pesquisa de preços, nos termos dos artigos 66 a 75 do REGLIC.

X. HIPÓTESES PARA A PUBLICAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

O REGLIC trouxe também como novidade a regulamentação da publicização ou não do valor estimado da contratação.

Em regra, e com base no art. 34 da Lei Federal nº 13.303/2016, o valor estimado das contratações realizadas pela RIOSAÚDE será preferencialmente sigiloso, devendo ser divulgado apenas após a adjudicação do objeto ou homologação da licitação para registro de preços, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações que serão utilizados para a elaboração das propostas, conforme o artigo 78, *caput*, do REGLIC.



SE LIGA!

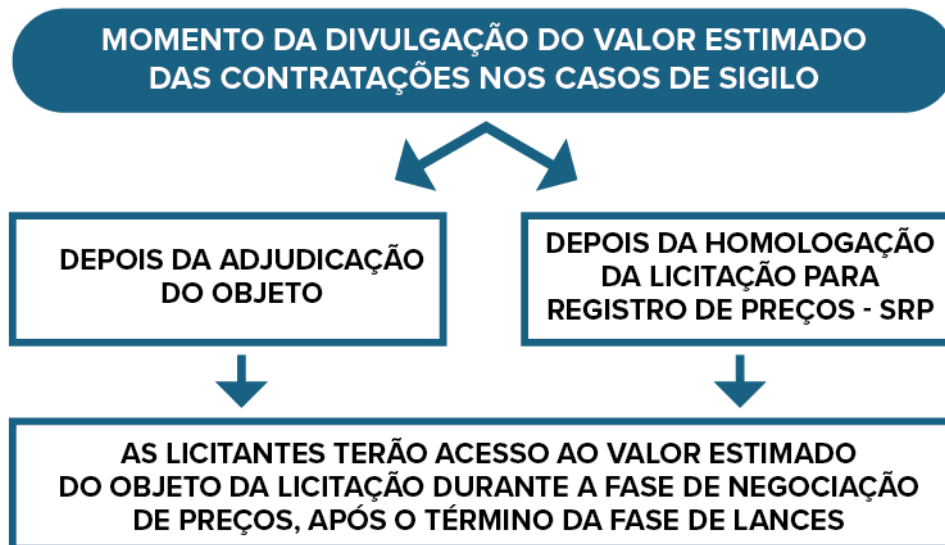
Nesses casos, será conferida publicidade às licitantes do valor estimado do objeto da licitação durante a fase de negociação de preços, após o término da fase de lances, visando à obtenção de preço mais vantajoso, nos termos do parágrafo único, do artigo 78, do REGLIC³.

Contudo, excepcionalmente, poderá a RIOSAÚDE publicar o valor estimado da contratação no edital da licitação, desde que apresentada justificativa durante a fase preparatória, conforme artigo 79, *caput*, do REGLIC. Vejamos como funciona a divulgação do valor estimado das contratações:

DIVULGAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA RIOSAÚDE	
REGRA: SIGILO	ARTIGO 78, <i>CAPUT</i> , DO REGLIC
EXCEÇÃO: PUBLICAÇÃO NO EDITAL DA PUBLICAÇÃO, MEDIANTE JUSTIFICATIVA	ARTIGO 78, <i>CAPUT</i> , DO REGLIC

³ Art. 78. O valor estimado das contratações realizadas pela RIOSAÚDE será preferencialmente sigiloso, e divulgado após a adjudicação do objeto ou homologação da licitação para registro de preços, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações que serão utilizados para a elaboração das propostas.

Parágrafo único - Visando à obtenção de preço mais vantajoso, será conferida publicidade às licitantes do valor estimado do objeto da licitação durante a fase de negociação de preços, após o término da fase de lances.



Para os casos de exceção do sigilo do orçamento, o REGLIC já trouxe algumas hipóteses, **indicando quando o orçamento da contratação deverá ser publicado.**

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o REGLIC estabeleceu no §1º, do seu artigo 79, **que nos cenários em que a tabela de referência oficial for utilizada para a elaboração do orçamento estimado da contratação, sua divulgação no edital é obrigatória.**

Tal previsão decorre do princípio da publicidade e deriva do entendimento dos Tribunais de Contas⁴.

O REGLIC também estabeleceu, no § 2º, do seu artigo 79, que **nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento do maior desconto, a regra será que o orçamento estimado da contratação deverá constar do edital**, já que será necessário às proponentes ter ciência da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de desconto, para que possam ofertar o melhor desconto frente a sua capacidade.



ATENÇÃO!

Por fim, destaca-se que a RIOSAÚDE deverá disponibilizar o valor estimado das contratações aos órgãos de controle externo e interno, ainda que tenha caráter sigiloso, sempre que solicitado, conforme § 3º, do artigo 79, do REGLIC.

⁴ Acórdão TCU 1502/2018-Plenário.



Rio
P R E F E I T U R A

RIOSAUDE



RioSaudeOficial